

1- DOS FATOS.

Por meio do extrato da publicação do resultado de habilitação datado no dia 20 de novembro de 2015, a d. Comissão de Licitação responsável pelo certame declarou habilitadas as licitantes (1) CONSTRUTORA ABAPAN LTDA, (2) CONSTRUTORA CINZEL S/A, (3) KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., (4) SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA Verifica-se, então, que a habilitação dessas empresas não pode prevalecer, pelos seguintes motivos:

1. KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

1.1 Para comprovação de capacidade técnico operacional, exigência contida no item 4.2, SUBITEM 4.2.3. "Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA". Anexo III do edital, a empresa apresentou um atestado emitido pelo DEOP registrado no CREA/MG sob o número 7.802/10, neste atestado consta a execução de subestação de 500 KVA, destarte, a execução do serviço de subestação com esta capacidade somente poderia ter sido executada por um engenheiro eletricista o qual possui atribuições para tal, não tendo o profissional em caso atribuições para exercer esta função.

Não obstante, vejamos abaixo a resolução 218/73 CONFEA onde esta orienta os profissionais com as devidas atribuições:

"ART. 7º - COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:

I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. "

Assim, vejamos o art. 1º da resolução 218/73 CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico. ”*

Mais, o decreto 23.569/33 tem como objetivo regular o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;*
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;*
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;*
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização a construção das obras de captação e abastecimento de água;*



- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
- l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único. Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas a, b e c deste artigo.

Assim sendo, seria impossível haver comprovação de capacidade técnica **OPERACIONAL** em execução de *Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA*, sem a devida comprovação de certidão de acervo técnico emitido pelo CREA em nome de um engenheiro eletricista, verifica-se na própria Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física nº 028590/15 apresentada pela empresa, onde consta a seguinte restrição:



O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TITULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSAO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUICAO(OES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NAO POSSUI AUTO DE INFRACAO-AIN ATE A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

Que o profissional está possibilitado a exercer suas atividades circunscritas as atribuições constantes no seu registro, ou seja o mesmo não poderia executar instalações elétricas superior a 50kw.

Para corroborar, resta confessado nas certidões emitida pelo CREA que a instalação elétrica que o profissional possui atribuições para executar é tão somente de baixa tensão ou seja, <50kw.

Senão vejamos:

CERTIDAO: 007.802/10 (CONTINUACAO) FOLHA: 0002/0004

PROFISSIONAL:

NOME : RENATO RODRIGUES ROCHA
TITULO : ENGENHEIRO CIVIL
REGISTRO : 0400000022335
ATRIBUICOES:
ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA E
ARTIGO 28 DO DECRETO FEDERAL 23569 DE 11.12.33.

CONTRATADA : KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA

REGISTRO: 013719
NRO DA ART: 1-4025042900 DATA ANOTACAO : 25/02/2008 DATA BAIXA : 30/12/2009
MOTIVO DA BAIXA : CONCLUSAO DE OBRA/SERVICO

CONTRATANTE : DEOP DEPART OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE
LOCAL DA OBRA/SERVICO : AREA GLEBA JOSE FERNANDES DA SILVA TERRENO RIBEIRAO DAS
PROPRIETARIO : DEOP DEPART OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE
CIDADE : POUSO ALEGRE - MG
ATIVIDADE(S) TECNICA(S):
2447 EXECUCAO DE INSTALACAO / HIDRO/SANITARIO
2451 EXECUCAO DE INSTALACAO / TELEFONIA
2457 EXECUCAO DE INSTALACAO / ELETR./BAIXA TENSAO C/I < 50KW
2644 EXECUCAO DE OBRA/SERV.TECNICO / CIVIL



2. CONSTRUTORA ABAPAN LTDA

2.1.1 No item 4.8 do edital é exigido que seja apresentado pela empresa licitante um termo de compromisso (anexo VIII) indicando um profissional como responsável técnico pela obra, porém como se pode perceber através dos documentos de habilitação da empresa, a mesma apresentou dois profissionais como responsáveis técnicos a saber:

- Engenheiro Civil- Ricardo Prestes Mion
- Engenheiro eletricista- Lafayette dos Santos Luz

Não obstante, apenas o profissional Ricardo Prestes Mion teve sua indicação oficializada através do anexo VIII, apesar do profissional engenheiro eletricista Lafayette dos Santos Luz, ter vínculo empregatício através do contrato de prestação de serviços acostados nas páginas 120-121 da documentação da licitante, sua indicação através do anexo VIII foi omitida pela licitante.

2.1.2 Não se pode tratar as exigências contida no ato convocatório como palavras mortas, à apresentação dos documentos de capacidade técnica do profissional engenheiro eletricista e a não indicação do mesmo através do termo de compromisso anexo VIII de nada serve, caso a licitante venha sagrar-se vencedora do certame poderá apresentar um outro engenheiro eletricista sem qualquer experiência, afinal ele não firmou COMPROMISSO com o órgão contratante, por outro lado para o órgão contrate tal situação poderá causar prejuízo ao erário público, o qual deve ser resguardado.

3. Pelas razões expostas, honrada e culta Comissão, vê-se que as empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA E CONSTRUTORA ABAPAN LTDA** deixaram de cumprir, com inteireza, as obrigações fixadas no edital. Vê-se, especificamente, que capacitação técnico-operacional, seus atestados são insuficientes e não abrangem a inteireza das exigências formuladas no edital, tornando-se, por isso mesmo, imprestáveis aos fins colimados. Na verdade, as **empresas ora impugnadas** não cumpriram exigências formais. O julgamento anterior, ora recorrido, em que foram habilitadas não é decisão adequada aos preceitos do edital e aos da Lei vigente. As licitantes cuja participação fica aqui formalmente impugnadas deixaram de cumprir



exigências do edital; seus documentos de habilitação são incompletos. Incurrigivelmente incompletos. Não cumpriram formalidades essenciais; e os erros são formais. E o formal que preside o julgamento dos processos licitatórios lhe impõe e lhe comina a pena de inabilitação. Admiti-la na continuidade do certame é dar tratamento igual a desiguais. O desatendimento às exigências do edital é incontestável. Aceitar a habilitação pronunciada é afastar-se das normas do edital. É afirmar que as expressões nele contidas são letras mortas, inúteis, ineficazes e lançadas no seu contexto para serem ignoradas.

Não se pode, entretanto, abandonar o conceito de que o edital vincula as partes. **HELY LOPES MEIRELLES** já teve oportunidade de prelecionar no sentido de que

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para **todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.***

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”.

(LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – MALHEIROS – 12ª ED – PÁG. 31)

Pela lição se configura que, a par de vinculado ao edital, está o órgão licitador submetido às regras do procedimento formal, que é também um dos princípios essenciais da



licitação, e que não admite, ainda que não expresso no ato convocatório, concessões aos licitantes. Assim, impõe-se concluir, ainda com **MEIRELLES**, que

“O procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

(Obra citada – pág. 26).

Inequívoco, douta Comissão Julgadora, que a lição transcrita se funda no conceito básico de que o edital faz lei entre as partes. E mais: tratando-se de ato vinculado, impassível de concessões mútuas próprias da discricionariedade (cf. Meirelles – obra citada – Malheiros – Pág. 101/105), impõe-se concluir que o formal que preside o procedimento licitatório exige da entidade promotora da licitação a fiel observância daquilo que ela determinou no edital; e das licitantes o cumprimento da obrigação de **oferecer sua documentação tal como exigida**. Fiel ao preceito de que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (que é a igualdade de todos perante a lei), e atenta ao preceito de que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da igualdade (que é a identidade de tratamento a todos os licitantes), há esta nobre e digna Comissão de reconsiderar a sua decisão anterior, para declarar a inabilitação das empresas: **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA ABAPAN LTDA**, pelo não cumprimento, na sua integralidade, das exigências de habilitação, assim fazendo retornar o procedimento licitatório aos limites balizadores da lei e da justiça. Pois, ainda nas palavras de Meirelles,

*“A Administração não pode tomar conhecimento de papel ou documento não pedido no edital ou convite, nem exigir mais do que foi solicitado, nem conceder prazo para apresentação dos faltantes, porque isto **criaria situação de desigualdade entre os licitantes**, invalidando o procedimento licitatório.”*

(obra citada – Malheiros – 12ª ed. Pág. 121).



Nestes termos, e diante das provas produzidas pela própria licitante aqui impugnada, e diante dos incontestáveis argumentos de fato e de Direito que instruem a presente impugnação à participação das empresas **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA ABAPAN LTDA**, é a presente para, com o devido respeito, requerer a esta digna Comissão Permanente de Licitação:

- 1) A declaração final da inabilitação pedida, abrigada no alto senso de justiça que preside o comportamento dos honrados membros desta Comissão Especial de Licitação, eis que conformada ao edital e à lei, das licitantes: **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA ABAPAN LTDA**
- 2) O recebimento e regular processamento deste recurso que, afinal, há de ser provido, em reconhecimento dos princípios fundamentais da justiça e do Direito que regem a espécie.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gustave Carvalho Diniz', is written over the typed name and title.
SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
Gustave Carvalho Diniz
Diretor